



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

PROJETO DE LEI Nº 2.338 /2024

(Do Dep. Anderson Monteiro)

Institui a Política Estadual de Prevenção à Prematuridade Neonatal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de prevenção da prematuridade neonatal, visando reduzir os índices de nascimentos prematuros e garantir uma melhor saúde materno-infantil no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Considera-se prematuro todo bebê nascido antes de completar 37 semanas de gestação, chamado de pré-termo.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção à Prematuridade Neonatal atenderá, especialmente, as seguintes diretrizes:

I – estimular a realização de acompanhamento pré-natal adequado, com avaliação das condições da gestante;

II – incentivar a adoção de medidas que alertem a gestante sobre a importância das vacinas;

III – possibilitar a realização dos exames necessários para obter diagnósticos precoces e se evitar a prematuridade;

IV – garantir a realização da classificação do risco gestacional;

V – estimular a realização de monitoramento ambulatorial do crescimento e desenvolvimento do feto, bem como o atendimento multidisciplinar;

VI – adotar medidas de humanização para redução dos óbitos prematuros de bebês; e

VII – conscientizar sobre os fatores que aumentam a prematuridade.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

Art. 3º Cabe ao Poder Público desenvolver programas de conscientização sobre a importância do pré-natal adequado, nutrição materna, planejamento familiar, prevenção de doenças infecciosas, hábitos saudáveis e demais cuidados para prevenir a prematuridade.

Art. 4ª Fica assegurada nesta lei a atenção especializada e humanizada às gestantes de alto risco, para que seja garantido o acompanhamento médico frequente e os cuidados específicos voltados à prevenção da prematuridade neonatal.

§1º A fim de monitorar e avaliar as condições de prematuridade, deve ser criado um sistema de monitoramento contínuo dos índices de prematuridade neonatal em nível estadual, com divulgação regular dos resultados e análise para aprimoramento das políticas públicas.

§2º Devem ser realizados ajustes e melhorias necessárias, por meio de realização periódica de avaliações das medidas implementadas para a prevenção da prematuridade neonatal.

Art. 5º O Poder Executivo poderá incentivar a capacitação e atualização de profissionais de saúde, como médicos, enfermeiros, parteiras e demais envolvidos na assistência à gestante e ao recém-nascido prematuro.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política ora instituída.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2024.

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

JUSTIFICATIVA

A Prematuridade Neonatal ganhou maior visibilidade com o lançamento da Campanha Novembro Roxo. Uma das metas desta Campanha é propor ações para reduzir as taxas de prematuridade em toda rede de saúde do país e chamar atenção para o cuidado com as gestantes e também com esses recém-nascidos, chamados de pré-termos.

Importante dizer que a prematuridade neonatal ocorre quando o nascimento do bebê se dá antes das 37 semanas de gestação e esse fator pode ser responsável pelo desenvolvimento de problemas cerebrais, atrasos no desenvolvimento e exposição do recém-nascido a experiências estressantes e complicações do quadro de saúde enquanto permanecer internado na unidade neonatal.

A prevenção da prematuridade neonatal é de extrema importância devido aos impactos significativos que nascimentos prematuros têm na saúde tanto dos bebês quanto das mães, além dos custos sociais, econômicos e emocionais associados. Aqui estão algumas justificativas sobre a importância da prevenção da prematuridade neonatal:

1. Bebês prematuros enfrentam um maior risco de complicações de saúde;
2. Redução da Mortalidade Infantil;
3. Custos para o Sistema de Saúde;
4. Impacto na Saúde Materna;
5. Qualidade de Vida Familiar;
6. Promoção da Saúde em geral.

De forma geral, a prevenção da prematuridade neonatal não apenas salva vidas e melhora a saúde de mães e bebês, mas também tem um impacto positivo na sociedade como um todo, aliviando encargos financeiros e emocionais e melhorando a qualidade de vida das famílias. É crucial implementar políticas e programas que promovam a conscientização, o acesso a cuidados pré-natais adequados e a pesquisa para reduzir os índices de nascimentos prematuros.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

O Brasil ocupa a 10ª posição no ranking mundial de países com maior registro de nascimentos prematuros. Portanto, fica evidente a importância de trazer a pauta este tema e mobilizar Poder Público e a sociedade a respeito da prevenção da prematuridade neonatal. Em alusão à Campanha Novembro Roxo, voltada à prevenção da Prematuridade Neonatal, apresento este projeto de lei, que institui a Política Estadual de Prevenção à Prematuridade Neonatal no Estado da Paraíba.

Pelo exposto, solicito aos nobres parlamentares a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2024.

DEP. ANDERSON MONTEIRO

Deputado Estadual